



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009013-94.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante DANIELE HELOISA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1009013-94.2024.8.26.0606

COMARCA: Suzano — 2ª Vara Cível

APELANTE: Daniele Heloisa de Souza

**APELADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multisegmentos NPL Ipanema VI — Não Padronizado**

Voto nº 11.015

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
DANOS MORAIS E INEXISTÊNCIA DE
DÉBITOS.**

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Inclusão indevida de nome no SPC/SERASA por débito desconhecido.

II. Questão em Discussão:

Definir se a apresentação de documentos constitui formalismo excessivo ou necessidade probatória, estabelecer se a ausência de cumprimento da determinação judicial justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

III. Razões de Decidir:

A exigência de documentos complementares é necessária para a adequada formação do contraditório e não configura formalismo exagerado. A inversão do ônus da prova no CDC exige verossimilhança nas alegações, não demonstrada no caso concreto. A ausência de cumprimento da determinação judicial justifica a extinção do processo.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A determinação judicial de apresentação de documentos essenciais não constitui

formalismo excessivo quando justificada. 2. A inversão do ônus da prova exige verossimilhança das alegações. O descumprimento de determinação judicial autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Danos Morais c/c Inexistência de Débitos com Pedido de Tutela de Urgência” movida por Daniele Heloisa de Souza contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado alegando que o Réu efetuou inscrição indevida de seu nome no cadastro de restrição ao crédito (SPC/SERASA). Desconhece o débito que originou a restrição. Requereu a declaração de inexistência do débito, com a exclusão da restrição, e a indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

Sobreveio a Sentença (fls. 193/194) que indeferiu a inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, com a condenação da Autora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 77, IV, do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça), em favor do Fundo Especial de Despesas (FEDT) do TJSP.

Apelou a Autora (fls. 197/207) sustentando, em síntese, que anexou ao feito documentos comprovando a inclusão indevida de seu nome na plataforma Serasa, com *prints* que mostram a cobrança efetuada pelo Réu. Considerando que ela não reconhece a dívida e, diante da legislação consumerista, aduziu a aplicação da inversão do ônus da prova, conforme dispõe o art. 6, VIII, do CDC, de modo que a certidão negativa de débitos deve ser apresentada pela Ré. Salientou que o Juízo *a quo* verificou conexão com outro processo, mas alegou que as causas de pedir são diferentes, razão pela qual não há que se falar em litispendência. Asseverou,

ainda, a inexistência de litigância de má-fé. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 211/224.

Recurso tempestivo, dispensando o preparo ante a concessão da justiça gratuita (fl. 193).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Com efeito, relatou a Apelante, em sua inicial, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por suposto débito registrado pela Apelada, referente ao contrato nº 2362364161893086, no valor de R\$ 361,60, datado de 27/08/2021.

Afirmou, ainda, que “...não reconhece a dívida imputada em questão, sequer tinha conhecimento de eventual débito em aberto.” (fl. 04).

Pleiteou assim, a exclusão da negativação, a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais (fl. 11).

O Juízo *a quo* determinou em diversas oportunidades a emenda da inicial (fls. 31, 72, 180, 184 e 118), para que a Apelante colacionasse aos autos os documentos solicitados, não sendo cumprida a contento pela Apelante, acarretando seu indeferimento e consequente extinção do feito.

Nesse passo, analisando os documentos carreados pela Apelante (fls. 24/30), observa-se que não logrou êxito em demonstrar a suposta relação jurídica com a Apelada, que teria ocasionado o débito o qual busca a declaração de inexistência.

O extrato acostado às fls. 29/30 aponta o débito impugnado, mas sem identificação da parte devedora.

Além disso, o Juiz de 1º grau determinou a apresentação de certidão de objeto e pé referente aos autos nº 1009014-79.2024.8.26.0606, com o objetivo de se identificar eventual litispendência (fl. 72), contudo, a Apelante se limitou a tecer alegações genéricas (fl. 183), deixando de cumprir tal deliberação.

É cediço que a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no CDC, invocada pela Apelante em suas razões recursais, não ocorre de forma automática, sendo necessário o exame da verossimilhança das pretensões autorais.

Outrossim, importante ressaltar que tal garantia constante na norma cogente (CDC) não afasta a responsabilidade da Apelante em instruir adequadamente a petição inicial, inclusive com os documentos indispensáveis à propositura da ação para demonstrar a plausibilidade do direito alegado, nos termos dos arts. 319 e 320, ambos do CPC.

Inobstante, diante das constatações exaradas pelo Juízo *a quo* (fl. 72), inclusive a suspeita de litigância predatória, verifica-se que a cautela do Magistrado encontra amparo no disposto pelo art. 139, III, do CPC, vejamos:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;”

No caso em questão, a Apelante não cumpriu nenhuma das determinações necessárias para o desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual a extinção prematura da lide, sem resolução do mérito, era mesmo de rigor.

Nesse sentido, em caso análogo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXAGERADO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 319, 320, 321, 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do CPC, em razão do não cumprimento de determinação judicial para a juntada de extratos bancários que comprovassem a inexistência de crédito decorrente de contrato de empréstimo consignado. A apelante sustenta cerceamento de defesa, alegando que tais documentos não são essenciais para o ajuizamento da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de apresentação de extratos bancários constitui formalismo excessivo ou se decorre de necessidade probatória; e (ii) estabelecer se a ausência de cumprimento da determinação judicial justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR **A exigência de apresentação de documentos complementares, quando fundamentada e necessária para a adequada formação do contraditório, não configura formalismo exagerado, mas medida destinada à correta instrução processual. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não ocorre automaticamente, devendo haver verossimilhança nas alegações da parte autora, o que não restou demonstrado no caso concreto. O juízo de primeiro grau fundamentou a necessidade da prova documental com base no artigo 139, inciso III, do CPC, visando evitar litigância predatória e garantir a higidez do processo. A ausência de cumprimento da determinação judicial de emenda da petição inicial justifica o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme jurisprudência consolidada.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: A determinação judicial de apresentação de documentos essenciais à comprovação do direito alegado não constitui formalismo excessivo quando justificada e fundamentada. A inversão do ônus da prova não é automática, exigindo-se a verossimilhança das alegações da parte autora para sua aplicação. O descumprimento injustificado de determinação judicial para emenda da petição inicial autoriza o

indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, 320, 321, 330, inciso III, 485, incisos I e VI, parte final, e 139, inciso III. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1009275-97.2023.8.26.0438, Rel. Des. Rosana Santiso, j. 30.08.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1003953-96.2023.8.26.0438, Rel. Des. João Battaus Neto, j. 02.09.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1005366-47.2023.8.26.0438, Rel. Des. Fábio Podestá, j. 15.08.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1008804-47.2024.8.26.0438; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) (g.n.)

Sem prejuízo, a Apelante carece de interesse recursal quanto ao afastamento da litigância de má-fé (fl. 206), vez que no Julgado recorrido ela foi condenada por ato atentatório à dignidade da justiça, instituto diverso, não merecendo análise tal pretensão.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença apelada.

Inviável a majoração de honorários advocatícios, pois a Apelante não restou sucumbente na ação julgada extinta sem resolução do mérito e não foi condenada em sucumbência. Nesse sentido: STJ-3ª T., REsp 1.895.663, Min. Ricardo Cueva, j.14.12.21, DJ16.12.21 (Theotônio Negrão e outros -Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor Ed Saraiva - 55ª Edição - 2024 nota 51 ao Art. 85 p. 176).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora